



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.002693/2006-93
Recurso n° 160.595 De Ofício e Voluntário
Acórdão n° **1402-00.377 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ e outros
Recorrentes USINA DE AÇÚCAR E ALCOOL GOIOERÊ LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa:

PENALIDADE. MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO.

Não cabe a aplicação concomitante da multa de ofício incidente sobre o IRPJ e a CSLL apurados, e da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, § 1º, inciso IV, quando calculadas sobre os mesmos valores, apurados em procedimento fiscal. Incabível a exigência da multa isolada.

RECURSO DE OFÍCIO. REDUÇÃO DA MULTA ISOLADA DE 75% PARA 50%. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Correta a redução da multa de ofício de 75% para 50%, fundamentada no art. 44, II, “b” da Lei 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei 11.488/2007, em razão do princípio da retroatividade benigna.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário, para excluir a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima – Presidente e Relatora

Processo nº 10950.002693/2006-93
Acórdão n.º **1402-00.377**

S1-C4T2
Fl. 2

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Trata-se de lançamentos do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS dos anos-calendário de 2001 a 2004. As infrações referem-se a omissão de receitas correspondentes à saída de álcool etílico hidratado carburante sem emissão de nota fiscal e por saída de açúcar também sem emissão de nota fiscal. Foi aplicada multa de 150%. Os autos foram lavrados em 01.11.2006.

Foram lançadas multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas do IRPJ e da CSLL, sobre o valor da receita omitida, no percentual de 75%.

A contribuinte impugnou:

a) Multa isolada por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e de CSLL, no valor de R\$ 2.190.527,57 (IRPJ) e R\$ 842.134,38 (CSLL).

b) Impugnação parcial da contribuição para o PIS e COFINS. Pediu que a CIDE fosse deduzida da base de cálculo dessas contribuições, nos termos da Lei 10.336/2001, art. 8º.

Do valor original do PIS de R\$ 220.665,46, deduz R\$ 62.375,44, obtendo o saldo de R\$ 158.290,02. Entende que o valor correto do PIS (valor original, mais multa de 150%, mais selic) é de R\$ 485.159,05.

Para a COFINS, do valor de R\$ 864.733,90 deduz R\$ 286.617,14, para obter o saldo de R\$ 578.116,76. Refaz o cálculo do valor consolidado para obter o valor de R\$ 1.782.869,28.

A Turma Julgadora reduziu o percentual das multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas, de 75% para 50% e manteve a outra parte impugnada (R\$ 62.375,44 para PIS e R\$ 286.617,14 para a COFINS, acrescidos de multa de 150% e acréscimos legais).

A ciência da decisão de primeira instância se deu em 07.05.2007 e o recurso foi apresentado em 05.06.2007. Posteriormente, a Turma Julgadora proferiu nova decisão, em razão da 4ª Câmara ter constatado que não havia sido interposto recurso de ofício.

O valor excluído na nova decisão é exatamente igual ao excluído na primeira decisão, ou seja, o percentual das multas isoladas de IRPJ e de CSLL foi reduzido de 75% para 50%. O valor exigido de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas do IRPJ passou para R\$ 1.460.351,72, e por falta de recolhimento de estimativas da CSLL passou para R\$ 561.422,91.

Conforme fls. 1596, a ciência da decisão ocorreu em 15.07.2009 e o recurso voluntário foi interposto em 13.08.2009.

No recurso, o sujeito passivo argüi:

a) que o autuante cumulou a multa proporcional do IRPJ e da CSLL, com a multa isolada dos respectivos tributos, sendo que as duas possuem a mesma base de cálculo, contrariando o entendimento dos Conselhos.

b) Pede a desqualificação da multa e sua redução para 50%. Discute o princípio do não-confisco.

c) Discute o alargamento da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS e a dedução da Cide-Combustíveis na apuração da base de cálculo dessas contribuições.

d) Aduz que é inaplicável a taxa selic como juros de mora.

Posteriormente, em 12.02.2010, apresentou petição (fls. 1598/1633), por meio da qual informa que aderiu ao parcelamento especial de que trata a Lei 11.941/2009 e que do recurso voluntário, somente mantém em discussão, a matéria relativa à multa isolada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima

O recurso de ofício e o voluntário atendem às condições de admissibilidade e devem ser conhecidos.

RECURSO DE OFÍCIO

O recurso de ofício diz respeito à redução da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas do IRPJ e da CSLL. A multa de 75% foi reduzida para 50%.

A redução foi fundamentada no art. 44, II, “b” da Lei 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da MP 351, de 22.01.2007, que foi convertida na Lei 11.488/2007, em razão do princípio da retroatividade benigna.

Correta a decisão de primeira instância.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Tendo a contribuinte aderido ao parcelamento especial de que trata a Lei 11.941/2009, somente resta em discussão no recurso voluntário, a matéria relacionada com a multa de ofício isolada por falta de recolhimento de estimativas, no valor de R\$ 1.460.351,72 e, no valor de R\$ 561.422,91 (CSLL).

Em razão da infração de omissão de receitas, a fiscalização efetuou a recomposição dos resultados mensais para apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL (fls. 958 a 961 e 962 a 965), relativos aos anos-calendário de 2001 a 2004.

Em relação à multa isolada, inicialmente, transcrevo o art. 44 da Lei nº 9.430/96, que trata da penalidade aplicada na situação de falta ou insuficiência de pagamento de tributo, entre outras situações:

Art.44.Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I-de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

IV -isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

(...)

O art. 2º mencionado trata do pagamento do IRPJ da pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real determinado sobre base de cálculo estimada. O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 (acima transcrito), ao especificar as multas aplicáveis nos casos de lançamento de ofício, prevê, a cobrança da referida multa, isoladamente, no caso em que o contribuinte deixe de efetuar os recolhimentos por estimativa, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido no ano-calendário correspondente.

No caso destes autos, constata-se que a base de cálculo da multa isolada está inserida na base de cálculo da multa de ofício.

Levando-se em conta que é o bem público que deve ser protegido, aplicar a multa proporcional cumulativamente com a multa isolada, por falta de recolhimento da estimativa sobre os valores apurados, em procedimento fiscal, sobre base de cálculo de idêntico valor, implicaria admitir que, sobre o imposto apurado de ofício, se aplicaria duas punições, que significaria em relação à falta, a imposição de penalidade desproporcional ao proveito obtido.

Da jurisprudência, pode ser citado o Acórdão CSRF/01-04.987:

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO — CONCOMITÂNCIA —MESMA BASE DE CÁLCULO — A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei n 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. Recurso especial negado.

Assim sendo, a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e da CSLL, deve ser excluída.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário para excluir a multa isolada.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Relatora